

COMUNICADO

ESCLARECIMENTOS SOBRE LICENÇA ESPECIAL e LICENÇA CAPACITAÇÃO

O Decreto Estadual 4.631/2020, foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, por meio da qual o Governo do Estado extinguiu a Licença Prêmio prevista nos art. 128, inciso XI, e arts. 247 a 250 da Lei Estadual 6.174/70. Ao mesmo tempo, esta lei criou a chamada Licença à Capacitação.

Assim, vimos fazer alguns esclarecimentos sobre as duas situações, quais sejam, a **Licença Prêmio** (extinta), e a **Licença Capacitação** (agora instituída pela lei):

1) LICENÇA PRÊMIO

1.1 Da Extinção da Licença-Prêmio e do Direito Adquirido:

Embora tenha sido extinta pela Lei Complementar 217/2019, esta lei **preservou o direito adquirido**. Entende-se por “*direito adquirido*”, aquelas licenças-prêmio ainda não usufruídas, isto é, aquelas nas quais o servidor, embora tenha cumpriu o período aquisitivo de 5 (cinco) anos até **18/01/2020**, ainda não usufruiu das licenças.

1.2 Do Prazo Prescricional das Licenças-Prêmio não Usufruídas:

Para as licenças-prêmio não usufruídas (direito adquirido), a Lei Complementar estipulou um prazo de 10 (dez) anos para que o servidor usufrua, **sob pena de “prescrição” do direito**. Ou seja, se o servidor não usufruir desse direito adquirido (licenças-prêmio), no prazo de 10 (dez) anos, ele perde o direito de usufruí-las.

Este prazo de 10 (dez) anos começa a contar a partir da data de publicação da Lei Complementar 217/2019, isto é, a partir de 22/10/2019. Por recomendação da PGE, as unidades devem planejar e programar as concessões, respeitando a regra de que, pelo menos, até 1/6 do total de servidores do órgão esteja em fruição

da licença, dando preferência para aqueles que estejam mais próximos da aposentadoria.

1.3. Do Programa de Fruição das Licenças-Prêmio

Por meio da Resolução SEAP 11.762/2020, ficou regulamentado o Programa de Fruição Anual da Licença Especial, em cumprimento ao Decreto Estadual 4.631/2020. Para tanto, neste primeiro momento, ficou estabelecido que as Unidades deverão enviar, à SEAP, estimativa do quantitativo de servidores que irão usufruir da Licença Especial no ano de 2022.

Foi por esta razão que a PRORH emitiu um Comunicado solicitando aos Titulares de Unidades que nos envie esta estimativa, de licenças-prêmio a serem fruídas no ano de 2022, a fim de que possamos atender a esta demanda da SEAP.

1.4 Da Suspensão de Verbas Durante Fruição da Licença-Especial

Informamos que, a partir do mês de **JANEIRO/2022**, as vantagens acessórias **Função Acadêmica (FA)** e **Direção Acadêmica (DA)**, serão suspensas durante o período de fruição da Licença Especial, conforme entendimento e determinação prevista no Art. 6º do Decreto 4631 de 12/05/2020.

1.5 Da INDENIZAÇÃO das licenças não fruídas

Conforme Decreto Estadual 4.631/2020, o governo deve regulamentar uma proposta para indenização das Licenças-prêmio não usufruídas. Para tanto, ele irá delegar à SEAP e SEFA a tarefa de estabelecer uma regulamentação para indenização. Até o momento, a SEAP/SEFA ainda não editaram esta norma regulamentadora, porém, o Decreto já dispõe de algumas diretrizes, quais sejam:

A Administração abrirá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, rodadas de pagamento de licenças especial não gozadas, as quais poderão ocorrer sob as 02 (duas) modalidades seguintes:

1) Oferta pública de desconto de crédito:

Nesta modalidade, os credores (servidores) farão “concorrência” entre si, formulando propostas voluntárias de desconto (deságio) sobre o valor de seus créditos, conforme critérios a serem estabelecidos em Resolução de abertura.

2) Acordo direto:

Nesta modalidade, poderá haver deságios escalonados dos créditos, ou parcelamento dos créditos em até 60 (sessenta) vezes.

IMPORTANTE: cada uma das duas modalidades, acima, será regulamentada por meio de Resolução a ser editada conjuntamente pela SEAP e SEFA. Por esta razão, precisamos aguardar até a edição do mencionado ato.

1.6 Das Concessões das Licenças-Prêmio no período da Pandemia:

As concessões das licenças-prêmio, durante este período de Pandemia (conforme Instrução de Serviço PRORH 002/2020), estão sendo concedidas normalmente, **com exceção dos servidores que laboram na área da saúde, ou em áreas consideradas como serviços essenciais.**

Para tais concessões, deve ser priorizado o servidor com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria.

1.7 Do Fracionamento da Fruição das Licenças-Prêmio:

Pela Lei Complementar 127/2019, as licenças-prêmio (direito adquirido), poderão ser fracionadas, em períodos de, no mínimo, **30 (trinta) dias.**

1.8 Do Acervo:

A Lei complementar 217/2019, manteve o direito ao **acervo** da licença não fruída até 15 de dezembro de 1998, ficando o período contado em dobro para todos os efeitos legais.

2) LICENÇA À CAPACITAÇÃO

A Lei complementar 217/2019 instituiu, no lugar da Licença-Prêmio, a Licença Capacitação, correspondente a 03 (três) meses, concedidos a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, para frequentar cursos de capacitação no interesse da Administração.

IMPORTANTE: a concessão da Licença Capacitação ainda depende de REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, a ser editada pela Secretaria de Administração e Previdência (SEAP). Por esta razão, precisamos aguardar o competente ato do Governo para iniciar a concessão da referida licença. Entretanto, suas diretrizes foram assim delineadas:

2.1 Do Prazo para Requerer:

Após adquirido o prazo de 05 anos de efetivo exercício, o servidor tem até 01 (um) ano para requerer a Licença Capacitação, cuja concessão está condicionada ao interesse da Administração.

2.2 Dos Requisitos:

1. * de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
2. O curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP;
3. O diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.
4. A carga horária presencial deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.
5. O interesse da Administração ficará caracterizado quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento, corresponder ao cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

6. A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado ou atividades de pós-doutorado.
7. O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no *caput* deste artigo.
8. A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Reitera-se que **ainda não é possível conceder a referida licença sendo necessário aguardar o competente ato do Governo para início das concessões.**

Londrina-UEL, 16 de novembro de 2021,

Pró-Reitoria de Recursos Humanos

UEL